



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

MENSAGEM Nº. 015, DE 13 DE MAIO DE 2011.

Senhora Presidenta, Vereadora Rosângela Alfenas

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei contém as diretrizes para a elaboração do Orçamento Geral do Município de Ubá referente ao exercício de 2012, nos termos fixados pela legislação atinente à matéria. A respeito, a Constituição Federal de 1988 prevê a instituição das diretrizes orçamentárias em seu art. 165, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

[...]

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras de fomento.

[...] (sem negrito no original).

Ainda que o §2º do supra transcrito artigo mencione tão somente a administração pública federal, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, é de aplicação geral, estendendo-se, desse modo, aos estados membros e municípios. Eis que, dando-lhe cabal cumprimento, remetemos a este Legislativo o presente projeto, com disposições destinadas a estabelecer as diretrizes previstas constitucionalmente.

Verificar-se-á que o conjunto dos artigos que compõe a presente proposição de lei compreende: I – as metas e prioridades da administração pública municipal; II – a estrutura e organização dos orçamentos; III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município; IV - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; V - autorização para o custeio de despesas de competência de

Correspondência Recebida em

13 105 111

Às 16:30 horas

Marcelia



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

outros entes da federação; VI – as disposições relativas à dívida pública municipal; VII – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; VIII – disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; IX – equilíbrio entre receitas e despesas; X – critérios e formas de limitação de empenho; XI – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; XII – definição de critérios para início de novos projetos; XIII – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso.

O projeto atende integralmente às disposições da Lei Complementar N°. 101, de 04 de maio de 2000, notadamente quanto às exigências constantes do art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivadas nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*
- c) VETADO*
- d) VETADO*
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*
- f) demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidade públicas e privadas;*

II – VETADO

III – VETADO

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O Anexo conterá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*
 - II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*
 - III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de bens;*
 - IV - avaliação da situação financeira e atuarial;*
 - V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margens de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*
- § 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá o **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*
- [...] (sem negrito no original).*

O projeto de lei ora encaminhado atende a todas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e neste sentido caminham os artigos voltados ao alcance do equilíbrio das contas públicas municipais e à responsabilidade na gestão fiscal, o que, de resto, já vem sendo operado pela atual Administração do Município de Ubá.

As demais disposições aplicáveis à Lei de Diretrizes Orçamentárias foram também observadas no presente projeto, inclusive no que se refere às exigências de instrução com os Anexos de Metas e de Riscos Fiscais.

No que tange ao prazo de envio do Projeto de Lei para apreciação legislativa, a Lei Orgânica do Município de Ubá é omissa, o que enseja a aplicação de norma constitucional estadual, notadamente o art. 68, inciso II do Ato das Disposições Transitórias, segundo o qual: “Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 159, I e II, da Constituição do Estado, serão aplicadas as seguintes normas: II - o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

exercício financeiro e devolvido para sanção até o término do primeiro período da sessão legislativa”.

Face à lacuna no âmbito das normas municipais, o Poder Executivo tratou de acatar a norma constitucional estadual supra transcrita, até que o Poder Legislativo se manifeste emendando a Lei Orgânica.

Ainda quanto às disposições da Lei Complementar 101/00, o seu art. 45 dispõe que “a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio”. Atendendo especialmente ao seu parágrafo único que determina o encaminhamento de informações ao Poder Legislativo do cumprimento dessas disposições, declara-se que até a presente data o Executivo Municipal não se criaram projetos novos.

Por fim, cabe registrar que diferentemente do exercício de 2009, primeiro ano da nossa gestão, a presente lei foi elaborada num momento de recuperação acentuada da economia. Em 2010 o crescimento do PIB foi de 7% (sete por cento) com projeção de crescimento entre 4,5% (quatro vírgula cinco) e 5% (cinco por cento) no presente exercício e nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, conforme previsões do próprio governo federal, com forte repercussão na configuração na receita. Esse quadro encontra a sua repercussão na projeção da receita, nos termos dos anexos que instruem o projeto de lei.

Na certeza de a proposição foi elaboração sob os ditames da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Complementar 101/2000, aguardamos a manifestação favorável desta Casa Legislativa.

Edvaldo Baião Albino

(Vadinho Baião)

Prefeito de Ubá

Márcio Guimarães Moreira

Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 021/11, DE 13 DE MAIO DE 2011.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE UBÁ PARA O
EXERCÍCIO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Ubá para o exercício financeiro de 2012, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000, e artigos 78, inc. III, 95, inc. VI e art. 144, inc. II, da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município;
- IV** - as condições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- V** - autorização para custeio de despesas de competência de outros entes da federação;
- VI** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII** - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VIII** - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IX** - equilíbrio entre receitas e despesas;
- X** - critérios e formas de limitação de empenho;
- XI** - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- XII** - definição de critérios para início de novos projetos;
- XIII** - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso.

Correspondência Recebida em

13105111

As 16:30 horas

Maneira



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2012, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2010/2013, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2012 e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2012 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2012 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Art. 3º. A programação contida na Lei Orçamentária anual, para o exercício financeiro de 2012, deverá ser compatível com as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e atender aos seguintes objetivos básicos:

I - valorização e resgate de qualidade no serviço público do Município como gestor de bens e serviços essenciais;

II - busca da estabilidade econômica do Município;

III - promoção do desenvolvimento sustentável, mediante apoio a projetos que conciliem as necessidades de crescimento econômico, social e de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio ambiente;

IV - promoção do turismo;

V - promoção o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

VI - combate a pobreza e promoção da cidadania e inclusão social;

VII - consolidação da democracia e defesa dos direitos humanos;

VIII - melhor aproveitamento dos recursos públicos, através da instituição e fortalecimento de programas voltados para a redução dos custos operacionais e eliminação de superposições e desperdícios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

IX - fortalecimento da capacidade de investimento do Estado, em particular para a área social básica e de infra-estrutura econômica e proteção ambiental;

X - incremento da receita tributária, através de revisão da legislação municipal, do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação, e do combate à sonegação fiscal;

XI - promoção da política habitacional de interesse social;

XII - incentivo às práticas esportivas e de lazer;

XIII - promoção do acesso aos serviços públicos e à informação, com a modernização administrativa.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º. O Plano de Ação contido na Lei Orçamentária anual deverá estar estruturado em programas compatíveis com as definições do planejamento estratégico de cada órgão setorial do Município.

Art. 5º. As categorias de programação serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por funções, subfunções, programas, projeto, atividade e operações especiais de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42 de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010-2013. Para efeito desta lei entende-se como:

I - Função: deve entender-se como o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - Subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos sendo mencionados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de opções, limitado no tempo, das quais resulta um produto que concorra para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

V - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo.

VI - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º. Na Lei Orçamentária do exercício de 2012, o orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesas com suas respectivas dotações e modalidade de aplicação, conforme a seguir discriminado, indicando cada categoria a esfera orçamentária e fonte de recursos:

I - Despesas correntes:

a) Pessoal e Encargos Sociais;

b) Juros e Encargos da Dívida;

II - Outras Despesas Correntes:

a) Despesas de Capital;

b) Investimentos;

c) Inversões financeiras, incluindo quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

d) Amortização da Dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 7º. A Lei Orçamentária incluirá demonstrativos, de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Portaria 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º. A Lei Orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade Central do Município.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração indireta encaminharão a Divisão de Planejamento Estratégico e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei orçamentária anual.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos que incorporem a participação popular como princípio norteador do processo de elaboração orçamentária, em todas suas etapas, e de acompanhamento da execução dos investimentos.

§ 2º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2012, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2011, projetados ao exercício a que se refere.

Art. 10. Para efeito do disposto no art. 9º, desta Lei, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão à Divisão de Planejamento Estratégico e Orçamento da Secretaria de Municipal de Planejamento e Gestão, até 15 de agosto de 2011, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 11. A Lei Orçamentária para 2012 conterá dispositivos para adaptar a receita e a despesa aos efeitos econômicos de:

- I** - alterações na estrutura administrativa do Município;
- II** - realizações de receitas não previstas;
- III** - realização inferior, ou não realização de receitas previstas;
- IV** - catástrofes de abrangência limitada;
- V** - alterações conjunturais da economia e/ou municipal, inclusive as decorrentes de mudanças da legislação.

Art. 12. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 13. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, órgãos da administração municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 15. No Projeto de Lei Orçamentária para 2012 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 16. Para atender ao projeto de reestruturação administrativo do Poder Executivo, poderá o Município criar e/ou suprimir cargos públicos no ano de 2012.

Art. 17. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 18. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 19. A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a no máximo seis por cento (6%) da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2012, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e demais créditos adicionais.

Art. 20. As previsões de receitas e despesas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei poderão ser corrigidas monetariamente para os exercícios seguintes de 2012 a 2014, adotando-se para tanto o Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Seção II

Das diretrizes específicas do orçamento fiscal

Art. 21. As propostas orçamentárias do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão ser elaboradas com o conteúdo e na forma estabelecidos nesta Lei, em consonância com as disposições pertinentes contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Complementar 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 22. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;

III - sejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada apresentará declaração de funcionamento regular nos últimos 02 anos, emitida no exercício de 2012 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da aprovação do plano de trabalho e da celebração do respectivo convênio.

§ 4º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

§ 5º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 23. É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” e “contribuições” para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de ações de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária do Município de Ubá e sua execução, dependerão ainda:

I - de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - de identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio;

III - do estabelecimento de normas para prestação de contas.

Art. 24. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “subvenções econômicas” ou “transferências de capital” para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 25. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, nas condições desta Lei.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 26. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive do Poder Executivo de Ubá para os órgãos e entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VI
DA AUTORIZAÇÃO PARA AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE
COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 27. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8666/1993.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28. A Administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 29. Na Lei Orçamentária para 2012, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas amortizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 30. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 31. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. Para o atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o seu inciso I, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2012, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo, deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2001, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 33. Se durante o exercício de 2012 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ser autorizado quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas as exigências estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*.

Art. 35. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO X

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 36. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo tornará providências para o cumprimento das metas de que trata o *caput*, mediante ajuste do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 37. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a) atualização do cadastramento imobiliário;
- b) execução administrativa e judicial da Dívida Ativa;
- c) medidas de Incentivo aos contribuintes;

II - para redução das despesas:

- a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear as compras e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

CAPÍTULO XI

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 38. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 11, e no inciso II do §1º do artigo 31, da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2012, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º. Os Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO XII

DAS NORMAS DE CONTROLE DOS CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 39. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 40. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2012 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo”.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO XIII

DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA O INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 41. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações e empresas públicas se:

- I - Estiverem compatíveis com o PPA 2010-2013 e com as Diretrizes Orçamentárias;
- II - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV - Estiverem preservados os recursos para conservação do patrimônio público;
- V - Os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se Projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2012, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2011.

CAPÍTULO XIV

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 42. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2012, as metas bimestrais de arrecadação, a programação



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão à Controladoria Interna e Auditoria do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2012, os seguintes demonstrativos:

I - as metas bimestrais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade as metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2012;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. As propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária somente poderão ser apreciadas se apresentadas na forma e no nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, assim como a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 44. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária eventualmente efetuadas pelo Poder Legislativo deverão ser processadas pela Câmara Municipal na forma do conteúdo estabelecidos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4320/64.

Art. 46. O Poder Executivo poderá adotar, durante o exercício de 2012, medidas destinadas a agilizar, racionalizar a operação e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 47. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 48. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 49. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 50. As categorias de programação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas por transposição, remanejamento ou transferência justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Executivo.

Art. 51. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2011, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

§ 1º. O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

§ 2º. O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 52. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de metas e prioridades;
- II - Anexo de metas fiscais;
- III - Anexo de riscos fiscais.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal Ubá, 13 de maio de 2011.

Edvaldo Baião Albino

(Vadinho Baião)

Prefeito de Ubá

Márcio Guimarães Moreira

Procurador Geral - OAB/MG 53.187

**LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS**

MUNICÍPIO DE UBA

EXERCÍCIO DE 2012

REALIZAÇÃO E ELABORAÇÃO

PREFEITO DE UBÁ

Edvaldo Baião Albino
(Vadinho Baião)

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Francisco Antônio Nascimento
Secretário

DIVISÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E ORÇAMENTO

Arlete Pinheiro Freitas dos Santos
Gerente de Divisão

*Nossos sinceros agradecimentos a todos aqueles que, direta ou indiretamente,
contribuíram para a realização e a elaboração da LDO 2012.*

MENSAGEM

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

MENSAGEM Nº. _____, DE 13 DE MAIO DE 2011.

Senhora Presidenta, Vereadora Rosângela Alfenas

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei contém as diretrizes para a elaboração do Orçamento Geral do Município de Ubá referente ao exercício de 2012, nos termos fixados pela legislação atinente à matéria. A respeito, a Constituição Federal de 1988 prevê a instituição das diretrizes orçamentárias em seu art. 165, in verbis:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

[...]

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras de fomento.

[...] (sem negrito no original).

Ainda que o §2º do supra transcrito artigo mencione tão somente a administração pública federal, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, é de aplicação geral, estendendo-se, desse modo, aos estados membros e municípios. Eis que, dando-lhe cabal cumprimento, remetemos a este Legislativo o presente projeto, com disposições destinadas a estabelecer as diretrizes previstas constitucionalmente.

Verificar-se-á que o conjunto dos artigos que compõe a presente proposição de lei compreende: I – as metas e prioridades da administração pública municipal; II – a estrutura e organização dos orçamentos; III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município; IV - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; V - autorização para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação; VI – as disposições relativas à dívida pública municipal; VII – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; VIII – disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; IX – equilíbrio entre receitas e despesas; X – critérios e formas de limitação de empenho; XI – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; XII – definição de critérios para início de novos projetos; XIII – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso.

O projeto atende integralmente às disposições da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000, notadamente quanto às exigências constantes do art. 4º, in verbis:

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivadas nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) VETADO

d) VETADO

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidade públicas e privadas;

II – VETADO

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

III – VETADO

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O Anexo conterá:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de bens;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margens de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

[...] (sem negrito no original).

O projeto de lei ora encaminhado atende a todas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e neste sentido caminham os artigos voltados ao alcance do equilíbrio das contas públicas municipais e à responsabilidade na gestão fiscal, o que, de resto, já vem sendo operado pela atual Administração do Município de Ubá.

As demais disposições aplicáveis à Lei de Diretrizes Orçamentárias foram também observadas no presente projeto, inclusive no que se refere às exigências de instrução com os Anexos de Metas e de Riscos Fiscais.

No que tange ao prazo de envio do Projeto de Lei para apreciação legislativa, a Lei Orgânica do Município de Ubá é omissa, o que enseja a aplicação de norma constitucional estadual, notadamente o art. 68, inciso II do Ato das Disposições Transitórias, segundo o qual: "Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 159, I e II, da Constituição do Estado, serão aplicadas as seguintes normas: II - o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o término do primeiro período da sessão legislativa".

Face à lacuna no âmbito das normas municipais, o Poder Executivo tratou de acatar a norma constitucional estadual supra transcrita, até que o Poder Legislativo se manifeste emendando a Lei Orgânica.

Ainda quanto às disposições da Lei Complementar 101/00, o seu art. 45 dispõe que "a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio". Atendendo especialmente ao seu parágrafo único que determina o encaminhamento de informações ao Poder Legislativo do cumprimento dessas disposições, declara-se que até a presente data o Executivo Municipal não se criaram projetos novos.

Por fim, cabe registrar que diferentemente do exercício de 2009, primeiro ano da nossa gestão, a presente lei foi elaborada num momento de recuperação acentuada da economia. Em 2010 o crescimento do PIB foi de 7% (sete por cento) com projeção de crescimento entre 4,5% (quatro vírgula cinco) e 5% (cinco por cento) no presente exercício e nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, conforme previsões do próprio governo federal, com forte repercussão na configuração na receita. Esse quadro encontra a sua repercussão na projeção da receita, nos termos dos anexos que instruem o projeto de lei.

Na certeza de a proposição foi elaboração sob os ditames da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Complementar 101/2000, aguardamos a manifestação favorável desta Casa Legislativa.

MUNICIPIO DE UBA

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012



Edivaldo Baião Albino
(Madrinho Baião)

Prefeito de Uba

Márcio Guimarães Moreira
Procurador Geral

PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS 2012

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. _____, DE 13 DE MAIO DE 2011.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE UBÁ PARA O EXERCÍCIO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Ubá para o exercício financeiro de 2012, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000, e artigos 78, inc. III, 95, inc. VI e art. 144, inc. II, da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município;
- IV - as condições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- V - autorização para custeio de despesas de competência de outros entes da federação;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VIII - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IX - equilíbrio entre receitas e despesas;
- X - critérios e formas de limitação de empenho;
- XI - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- XII - definição de critérios para início de novos projetos;
- XIII - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2012, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2010/2013, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2012 e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2012 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2012 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Art. 3º. A programação contida na Lei Orçamentária anual, para o exercício financeiro de 2012, deverá ser compatível com as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e atender aos seguintes objetivos básicos:

- I - valorização e resgate de qualidade no serviço público do Município como gestor de bens e serviços essenciais;
- II - busca da estabilidade econômica do Município;
- III - promoção do desenvolvimento sustentável, mediante apoio a projetos que conciliem as necessidades de crescimento econômico, social e de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio ambiente;
- IV - promoção do turismo;

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

- V - promoção o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- VI - combate a pobreza e promoção da cidadania e inclusão social;
- VII - consolidação da democracia e defesa dos direitos humanos;
- VIII - melhor aproveitamento dos recursos públicos, através da instituição e fortalecimento de programas voltados para a redução dos custos operacionais e eliminação de superposições e desperdícios;
- IX - fortalecimento da capacidade de investimento do Estado, em particular para a área social básica e de infra-estrutura econômica e proteção ambiental;
- X - incremento da receita tributária, através de revisão da legislação municipal, do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação, e do combate à sonegação fiscal;
- XI - promoção da política habitacional de interesse social;
- XII - incentivo às práticas esportivas e de lazer;
- XIII - promoção do acesso aos serviços públicos e à informação, com a modernização administrativa.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º. O Plano de Ação contido na Lei Orçamentária anual deverá estar estruturado em programas compatíveis com as definições do planejamento estratégico de cada órgão setorial do Município.

Art. 5º. As categorias de programação serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por funções, subfunções, programas, projeto, atividade e operações especiais de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42 de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010-2013. Para efeito desta lei entende-se como:

- I - Função: deve entender-se como o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- II - Subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos sendo mencionados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de opções, limitado no tempo, das quais resulta um produto que concorra para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- V - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo.
- VI - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º. Na Lei Orçamentária do exercício de 2012, o orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesas com suas respectivas dotações e modalidade de aplicação, conforme a seguir discriminado, indicando cada categoria a esfera orçamentária e fonte de recursos:

- I - Despesas correntes:
 - a) Pessoal e Encargos Sociais;
 - b) Juros e Encargos da Dívida;
- II - Outras Despesas Correntes:

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

- a) Despesas de Capital;
- b) Investimentos;
- c) Inversões financeiras, incluindo quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
- d) Amortização da Dívida.

Art. 7º. A Lei Orçamentária incluirá demonstrativos, de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Portaria 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º. A Lei Orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade Central do Município.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração indireta encaminharão a Divisão de Planejamento Estratégico e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei orçamentária anual.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos que incorporem a participação popular como princípio norteador do processo de elaboração orçamentária, em todas suas etapas, e de acompanhamento da execução dos investimentos.

§ 2º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2012, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2011, projetados ao exercício a que se refere.

Art. 10. Para efeito do disposto no art. 9º, desta Lei, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão à Divisão de Planejamento Estratégico e Orçamento da Secretaria de Municipal de Planejamento e Gestão, até 15 de agosto de 2011, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei orçamentária.

Art. 11. A Lei Orçamentária para 2012 conterá dispositivos para adaptar a receita e a despesa aos efeitos econômicos de:

- I - alterações na estrutura administrativa do Município;
- II - realizações de receitas não previstas;
- III - realização inferior, ou não realização de receitas previstas;
- IV - catástrofes de abrangência limitada;
- V - alterações conjunturais da economia e/ou municipal, inclusive as decorrentes de mudanças da legislação.

Art. 12. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 13. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, órgãos da administração municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 15. No Projeto de Lei Orçamentária para 2012 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 16. Para atender ao projeto de reestruturação administrativo do Poder Executivo, poderá o Município criar e/ou suprimir cargos públicos no ano de 2012.

Art. 17. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 18. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 19. A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a no máximo seis por cento (6%) da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2012, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e demais créditos adicionais.

Art. 20. As previsões de receitas e despesas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei poderão ser corrigidas monetariamente para os exercícios seguintes de 2012 a 2014, adotando-se para tanto o Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Seção II

Das diretrizes específicas do orçamento fiscal

Art. 21. As propostas orçamentárias do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão ser elaboradas com o conteúdo e na forma estabelecidos nesta Lei, em consonância com as disposições pertinentes contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 22. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;
- III - sejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada apresentará declaração de funcionamento regular nos últimos 02 anos, emitida no exercício de 2012 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da aprovação do plano de trabalho e da celebração do

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

respectivo convênio.

§ 4º. Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

§ 5º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 23. É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de ações de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária do Município de Ubá e sua execução, dependerão ainda:

I - de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - de identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio;

III - do estabelecimento de normas para prestação de contas.

Art. 24. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subvenções econômicas" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 25. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, nas condições desta Lei.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 26. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive do Poder Executivo de Ubá para os órgãos e entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 27. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8666/1993.

CAPÍTULO VII

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28. A Administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 29. Na Lei Orçamentária para 2012, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas amortizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 30. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 31. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. Para o atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o seu inciso I, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2012, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo, deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2001, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 33. Se durante o exercício de 2012 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ser autorizado quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas as exigências estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 35. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

CAPÍTULO X

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 36. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo tornará providências para o cumprimento das metas de que trata o caput, mediante ajuste do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 37. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a) atualização do cadastramento imobiliário;
- b) execução administrativa e judicial da Dívida Ativa;
- c) medidas de Incentivo aos contribuintes;

II - para redução das despesas:

- a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear as compras e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

CAPÍTULO XI

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 38. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 11, e no inciso II do §1º do artigo 31, da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2012, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º. Os Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

CAPÍTULO XII

DAS NORMAS DE CONTROLE DOS CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 39. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 40. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e avaliação dos resultados dos

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2012 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo".

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO XIII

DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA O INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 41. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações e empresas públicas se:

- I - Estiverem compatíveis com o PPA 2010-2013 e com as Diretrizes Orçamentárias;
- II - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV - Estiverem preservados os recursos para conservação do patrimônio público;
- V - Os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se Projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2012, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2011.

CAPÍTULO XIV

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 42. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2012, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão à Controladoria Interna e Auditoria do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2012, os seguintes demonstrativos:

- I - as metas bimestrais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade as metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2012;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. As propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária somente poderão ser apreciadas se apresentadas na forma e no nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, assim como a indicação dos recursos

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

compensatórios correspondentes.

Art. 44. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária eventualmente efetuadas pelo Poder Legislativo deverão ser processadas pela Câmara Municipal na forma do conteúdo estabelecidos nesta Lei.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4320/64.

Art. 46. O Poder Executivo poderá adotar, durante o exercício de 2012, medidas destinadas a agilizar, racionalizar a operação e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 47. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 48. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 49. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 50. As categorias de programação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas por transposição, remanejamento ou transferência justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Executivo.

Art. 51. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2011, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

§ 1º. O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

§ 2º. O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 52. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de metas e prioridades;

II - Anexo de metas fiscais;

III - Anexo de riscos fiscais.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal Ubá, 13 de maio de 2011.



Edvaldo Baião Albino

(Vadinho Baião)

Prefeito de Ubá

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

Márcio Guimarães Moreira

Procurador Geral - OAB/MG 53.187

ANEXO DE METAS FISCAIS

MUNICÍPIO DE UBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

LRF, art. 4º, § 1

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2012			2013			2014		
	VALOR CORRENTE (A)	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE (B)	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE (C)	VALOR CONSTANTE	% PIB
Receita Total	168.090.200,00	154.211.192,66	0,00	181.144.740,00	152.465.903,54	0,00	193.885.990,00	149.715.558,49	0,00
Receitas Primárias (I)	157.230.500,00	144.248.165,14	0,00	169.570.400,00	142.724.013,13	0,00	181.768.200,00	140.358.401,24	0,00
Despesa Total	168.090.200,00	154.211.192,66	0,00	181.144.740,00	152.465.903,54	0,00	193.885.990,00	149.715.558,49	0,00
Despesas Primárias (II)	166.960.200,00	153.174.495,41	0,00	179.954.740,00	151.464.304,35	0,00	192.635.990,00	148.750.329,14	0,00
Resultado Primário (I - II)	-9.729.700,00	-8.926.330,28	0,00	-10.384.340,00	-8.740.291,22	0,00	-10.867.790,00	-8.391.927,90	0,00
Resultado Nominal	-12.771.230,00	-11.716.724,77	0,00	-15.726.250,00	-13.236.469,99	0,00	-22.675.500,00	-17.509.646,50	0,00
Dívida Pública Consolidada	700.000,00	642.201,83	0,00	700.000,00	589.176,00	0,00	700.000,00	540.528,44	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-65.005.250,00	-59.637.844,04	0,00	-80.731.500,00	-67.950.088,38	0,00	-103.407.000,00	-79.849.177,12	0,00

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)

2012	2013	2014
0,00	0,00	0,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS (EM %)

2012	2013	2014
9,00	9,00	9,00

MUNICÍPIO DE UBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2010 - (A)	%	METAS REALIZADAS EM 2010 - (B)	%	VARIÇÃO	
					(C) = (A - B)	% (C / A) * 100
Receita Total	122.500.000,00	0,00	95.691.902,47	0,00	-26.808.097,53	-21,88
Receitas Primárias (I)	106.870.500,00	0,00	92.049.793,67	0,00	-14.820.706,33	-13,87
Despesa Total	122.500.000,00	0,00	94.359.316,51	0,00	-28.140.683,49	-22,97
Despesas Primárias (II)	121.503.000,00	0,00	93.438.236,00	0,00	-28.064.764,00	-23,10
Resultado Primário (I - II)	-14.632.500,00	0,00	-1.388.442,33	0,00	13.244.057,67	-90,51
Resultado Nominal	-26.665.220,00	0,00	-2.012.023,71	0,00	24.653.196,29	-92,45
Dívida Pública Consolidada	490.000,00	0,00	392.678,52	0,00	-97.321,48	-19,86
Dívida Consolidada Líquida	-36.734.670,00	0,00	-38.074.041,82	0,00	-1.339.371,82	3,65

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - EXERCÍCIO DE 2010 (EM REAIS)

VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
0,00	0,00

MUNICÍPIO DE UBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Valores em R\$1,00

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	112.500.000,00	122.500.000,00	8,89	199.000.000,00	62,45	168.090.200,00	-15,53	181.144.740,00	7,77	193.885.990,00	7,03
Receitas Primárias (I)	99.026.000,00	106.870.500,00	7,92	188.647.588,82	76,52	157.230.500,00	-16,65	169.570.400,00	7,85	181.768.200,00	7,19
Despesa Total	112.500.000,00	122.500.000,00	8,89	199.000.000,00	62,45	168.090.200,00	-15,53	181.144.740,00	7,77	193.885.990,00	7,03
Despesas Primárias (II)	111.042.000,00	121.503.000,00	9,42	198.580.000,00	63,44	166.960.200,00	-15,92	179.954.740,00	7,78	192.635.990,00	7,05
Resultado Primário (I - II)	-12.016.000,00	-14.632.500,00	21,78	-9.932.411,18	-32,12	-9.729.700,00	-2,04	-10.384.340,00	6,73	-10.867.790,00	4,66
Resultado Nominal	-8.395.450,00	-26.665.220,00	217,62	-15.499.350,00	-41,87	-12.771.230,00	-17,60	-15.726.250,00	23,14	-22.675.500,00	44,19
Dívida Pública Consolidada	10.965.000,00	490.000,00	-95,53	700.000,00	42,86	700.000,00	0,00	700.000,00	0,00	700.000,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-10.069.450,00	-36.734.670,00	264,81	-52.234.020,00	42,19	-65.005.250,00	24,45	-80.731.500,00	24,19	-103.407.000,00	28,09

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	130.558.837,50	133.525.000,00	2,27	199.000.000,00	49,04	154.211.192,66	-22,51	152.465.903,54	-1,13	149.715.558,49	-1,80
Receitas Primárias (I)	114.921.950,60	116.488.845,00	1,36	188.647.588,82	61,94	144.248.165,14	-23,54	142.724.013,13	-1,06	140.358.401,24	-1,66
Despesa Total	130.558.837,50	133.525.000,00	2,27	199.000.000,00	49,04	154.211.192,66	-22,51	152.465.903,54	-1,13	149.715.558,49	-1,80
Despesas Primárias (II)	128.866.794,97	132.438.270,00	2,77	198.580.000,00	49,94	153.174.495,41	-22,87	151.464.304,35	-1,12	148.750.329,14	-1,79
Resultado Primário (I - II)	-13.944.844,37	-15.949.425,00	14,38	-9.932.411,18	-37,73	-8.926.330,28	-10,13	-8.740.291,22	-2,08	-8.391.927,90	-3,99
Resultado Nominal	-9.743.112,82	-29.065.089,80	198,31	-15.499.350,00	-46,67	-11.716.724,77	-24,41	-13.236.469,99	12,97	-17.509.646,50	32,28
Dívida Pública Consolidada	12.725.134,70	534.100,00	-95,80	700.000,00	31,06	642.201,83	-8,26	589.176,00	-8,26	540.528,44	-8,26
Dívida Consolidada Líquida	-11.685.828,32	-40.040.790,30	242,64	-52.234.020,00	30,45	-59.637.844,04	14,17	-67.950.088,38	13,94	-79.849.177,12	17,51

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)

2009	2010	2011	2012	2013	2014
4,11	6,47	9,00	9,00	9,00	9,00

MUNICÍPIO DE UBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRP, art. 4º, § 2º, Inciso III

Valores em R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2009	%	2010	%
Patrimônio / Capital	44.959.560,34	100,00	56.555.703,77	100,00	46.296.583,47	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO	44.959.560,34	100,00	56.555.703,77	100,00	46.296.583,47	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2009	%	2010	%
Patrimônio	20.999.276,49	100,00	27.532.707,06	100,00	35.211.643,03	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO	20.999.276,49	100,00	27.532.707,06	100,00	35.211.643,03	100,00

MUNICÍPIO DE UBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2008	2009	2010
ORIGEM DOS RECURSOS	110.970,35	109.473,52	53,06
Receitas de Alienações e Rentabilidades Financeiras	110.970,35	109.473,52	53,06
Alienação de bens Móveis	93.401,00	141,91	0,00
Alienação de bens Imóveis	17.569,35	109.331,61	53,06
TOTAL (I)	110.970,35	109.473,52	53,06
DESPESAS LIQUIDADAS	2008	2009	2010
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	0,00	110.970,35	220.443,87
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (IV) = (I - II + III)	110.970,35	220.443,87	220.496,93

MUNICÍPIO DE UBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

Valores em R\$1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2008	2009	2010
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)	4.046.499,42	4.369.021,66	5.513.768,80
RECEITAS CORRENTES	4.046.499,42	4.369.021,66	5.513.768,80
Receita de Contribuições	2.054.374,63	2.307.639,24	2.472.972,68
Pessoal Civil	2.054.374,63	2.307.639,24	2.472.972,68
Demais Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	1.992.124,79	2.061.382,42	3.040.796,12
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Prev Reg Geral e Reg Pro Prev Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienações de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)	3.461.492,94	3.853.994,35	4.329.308,46
RECEITAS CORRENTES	3.461.492,94	3.853.994,35	4.329.308,46
Receita de Contribuições	3.461.492,94	3.853.994,35	4.329.308,46
Pessoal Civil	3.461.492,94	3.853.994,35	4.329.308,46
Contribuição Previdenciária p / Cobertura de Deficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Contribuição Previdenciária em Regime de Debitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienações de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Servidor Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS P / COBERTURA DE DEFICIT ATUARIAL	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS P / COBERTURA DE DEFICIT FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00
OUTROS APORTES AO RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	7.507.992,36	8.223.016,01	9.843.077,26

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2008	2009	2010
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)	112.917,13	91.871,23	88.507,90
ADMINISTRAÇÃO GERAL	112.917,13	91.871,23	88.507,90
Despesas Correntes	112.518,13	91.871,23	87.728,90
Despesas de Capital	399,00	0,00	779,00
PREVIDENCIA SOCIAL	1.103.775,37	1.616.575,57	2.058.853,80
Pessoal Civil	1.098.913,83	1.613.166,37	2.055.956,52
Outras Despesas Previdenciárias	4.861,54	3.409,20	2.897,28
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)	2.533,38	6.283,36	7.472,90
Administração	2.533,38	6.283,36	7.472,90
Despesas Correntes	2.533,38	6.283,36	7.472,90
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
Reservas do RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	1.219.225,88	1.714.730,16	2.154.834,60
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	6.288.766,48	6.508.285,85	7.688.242,66
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	20.860.742,31	27.396.579,79	35.107.628,00

APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS	2008	2009	2010

MUNICÍPIO DE UBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF - art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

Valores em R\$1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS VALOR (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS VALOR (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO VALOR (C) = (A - B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) = ("D" EXERC ANTERIOR) + (C)
2011	5.280.213,37	2.467.659,85	2.812.553,52	37.920.181,52
2012	6.164.562,08	5.761.102,51	403.459,57	38.323.641,09
2013	6.623.125,80	6.701.033,14	-77.907,34	38.245.733,75
2014	7.134.586,96	7.900.521,84	-765.934,88	37.479.798,87
2015	7.705.112,67	9.413.232,00	-1.708.119,33	35.771.679,54
2016	8.258.661,10	10.769.563,17	-2.510.902,07	33.260.777,47
2017	8.826.455,85	12.156.489,94	-3.330.034,09	29.930.743,38
2018	9.445.983,76	13.856.314,32	-4.410.330,56	25.520.412,82
2019	10.101.243,81	15.787.148,13	-5.685.904,32	19.834.508,50
2020	10.747.517,59	17.496.875,13	-6.749.357,54	13.085.150,96
2021	11.428.601,13	19.362.561,17	-7.933.960,04	5.151.190,92
2022	12.145.610,79	21.465.136,76	-9.319.525,97	-4.168.335,05
2023	12.881.974,68	23.504.493,96	-10.622.519,28	-14.790.854,33
2024	13.662.412,82	25.916.047,30	-12.253.634,48	-27.044.488,81
2025	14.465.981,52	28.274.686,34	-13.808.704,82	-40.853.193,63
2026	15.312.631,55	30.866.978,22	-15.554.346,67	-56.407.540,30
2027	1.618.062,85	33.315.513,58	-31.697.450,73	-88.104.991,03
2028	17.086.579,02	36.013.789,25	-18.927.210,23	-107.032.201,26
2029	18.028.745,65	39.055.335,13	-21.026.589,48	-128.058.790,74
2030	19.006.395,05	41.796.499,98	-22.790.104,93	-150.848.895,67
2031	20.022.586,54	44.607.608,87	-24.585.022,33	-175.433.918,00
2032	21.081.163,04	47.299.544,66	-26.218.381,62	-201.652.299,62
2033	22.179.256,36	50.167.703,33	-27.988.446,97	-229.640.746,59
2034	23.303.873,60	53.664.050,22	-30.360.176,62	-260.000.923,21
2035	24.479.546,36	56.756.219,14	-32.276.672,78	-292.277.595,99
2036	25.688.994,73	60.052.828,34	-34.363.833,61	-326.641.429,60
2037	26.923.615,23	65.115.195,48	-38.191.580,25	-364.833.009,85
2038	27.870.784,86	72.214.461,06	-44.343.676,20	-409.176.686,05
2039	28.371.752,17	79.069.556,13	-50.697.803,96	-459.874.490,01
2040	28.993.481,32	85.854.615,03	-56.861.133,71	-516.735.623,72
2041	29.563.857,90	93.696.343,34	-64.132.485,44	-580.868.109,16
2042	29.994.988,26	101.817.625,48	-71.822.637,22	-652.690.746,38
2043	30.455.635,49	109.952.322,07	-79.496.686,58	-732.187.432,96
2044	30.729.280,82	117.774.259,22	-87.044.978,40	-819.232.411,36
2045	31.070.471,84	125.353.340,60	-94.282.868,76	-913.515.280,12
2046	31.440.513,64	132.509.769,66	-101.069.256,02	-1.014.584.536,14
2047	31.882.509,74	141.307.488,59	-109.424.978,85	-1.124.009.514,99
2048	31.954.229,16	151.328.199,18	-119.373.970,02	-1.243.383.485,01
2049	31.630.903,53	161.120.559,32	-129.489.655,79	-1.372.873.140,80
2050	31.294.108,15	171.754.961,53	-140.460.853,38	-1.513.333.994,18
2051	30.643.243,87	180.771.979,17	-150.128.735,30	-1.663.462.729,48
2052	30.264.436,77	188.441.053,07	-158.176.616,30	-1.821.639.345,78
2053	30.102.828,53	196.747.545,50	-166.644.716,97	-1.988.284.062,75
2054	29.684.652,03	205.343.959,48	-175.659.307,45	-2.163.943.370,20
2055	29.038.941,40	212.275.316,80	-183.236.375,40	-2.347.179.745,60
2056	28.617.511,44	218.927.027,30	-190.309.515,86	-2.537.489.261,46
2057	28.098.576,92	224.509.175,08	-196.410.598,16	-2.733.899.859,62
2058	27.652.517,06	230.507.228,75	-202.854.711,69	-2.936.754.571,31
2059	26.916.640,16	236.026.809,86	-209.110.169,70	-3.145.864.741,01
2060	26.082.857,25	239.818.870,18	-213.736.012,93	-3.359.600.753,94
2061	25.472.463,22	242.936.299,56	-217.463.836,34	-3.577.064.590,28
2062	24.759.645,62	245.545.258,23	-220.785.612,61	-3.797.850.202,89
2063	23.937.839,62	246.908.363,72	-222.970.524,10	-4.020.820.726,99
2064	23.163.554,42	249.099.270,89	-225.935.716,47	-4.246.756.443,46
2065	21.950.663,92	249.177.837,14	-227.227.173,22	-4.473.983.616,68
2066	20.977.611,36	248.681.075,98	-227.703.464,62	-4.701.687.081,30
2067	19.891.140,29	247.407.413,70	-227.516.273,41	-4.929.203.354,71
2068	18.738.732,75	245.017.055,67	-226.278.322,92	-5.155.481.677,63
2069	17.609.408,33	241.821.882,73	-224.212.474,40	-5.379.694.152,03
2070	16.442.970,27	237.362.155,69	-220.919.185,42	-5.600.613.337,45
2071	15.362.081,78	232.771.378,55	-217.409.294,77	-5.818.022.632,22
2072	14.117.268,72	227.716.868,97	-213.599.600,25	-6.031.622.232,47
2073	12.795.041,95	221.155.668,25	-208.360.626,30	-6.239.982.858,77
2074	11.644.469,88	213.568.658,05	-201.924.188,17	-6.441.907.046,94
2075	10.557.838,69	205.084.842,60	-194.527.003,91	-6.636.434.050,85
2076	9.512.783,00	196.166.912,04	-186.654.129,04	-6.823.088.180,49
2077	8.421.704,75	186.701.457,05	-178.279.752,30	-7.001.367.932,79
2078	7.339.348,00	176.405.761,40	-169.066.413,40	-7.170.434.346,19
2079	6.369.550,37	166.071.326,31	-159.701.775,94	-7.330.136.122,13
2080	5.377.777,75	155.544.144,26	-150.166.366,51	-7.480.302.488,64
2081	4.449.513,34	145.042.656,74	-140.593.143,40	-7.620.895.632,04
2082	3.578.843,71	134.826.796,11	-131.247.952,40	-7.752.143.584,44
2083	2.751.578,61	124.491.867,22	-121.740.288,61	-7.873.883.873,05
2084	2.106.230,84	114.477.903,21	-112.371.672,37	-7.986.255.545,42
2085	0,00	0,00	0,00	-7.986.255.545,42

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

MUNICÍPIO DE UBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF, art. 4º, § 3º

R\$1,00

CAMARA MUNICIPAL DE UBA

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

EMPRESA MUN. HAB. E DO BEM ESTAR SOCIAL

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

FUNIR-FUND.MUN.IRAILDA RIBEIRO SANTOS

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00

MUNICÍPIO DE UBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Avais e Garantias Concedidas	0,00	0,00
Assunção de Passivos	0,00	0,00
Assistências Diversas	0,00	0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00	0,00
Frustração de Arrecadação	0,00	0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00	0,00
Discrepância de Projeções	0,00	0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00	0,00
SUB-TOTAL	0,00	0,00

INSTITUTO DE PREV. SERVIDORES DE UBA

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	100.000,00	Ações transitadas em julgado, principalmente requisições de pequeno valor. Quando ocorre, as providências serão definidas a partir da anulação da Reserva de Contingência, ou de despesas que causem menor impacto à prestação de serviço público.	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00

MUNICÍPIO DE UBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	100.000,00		100.000,00

**METAS E PRIORIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL**

MUNICÍPIO DE UBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA

PROGRAMA: 1301 PROG. MODERNIZ.ADM. E DESENV.INSTITUCIONAL

OBJETIVO: ATIVIDADES RELACIONADAS A REESTRUTURACAO DA ADMINIST.MUNICIPAL VISANDO AO APRIMORAMENTO DA MAQUINA ADMINISTRATIVA E AO ALCANCE DA EFICIENCIA, EFICACIAE EFETIVIDADE DA ACAO

ADMINISTRATIVA. ATIVIDADES RELATIVAS A ARRECADACAO EM GERAL ETC.....

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.104	MANUT.ATIV.TREINAM.REC.HUMANOS/FMS		0,00	Manutenccao atendida

PROGRAMA: 1303 EDUCACAO - UNIVERSALIZADA, BASICA E APLICADA

OBJETIVO: ATIV.RELACIONADAS A POLITICA EDUCACIONAL. ATUANDONO DESENVOLV. DE ACOES NA EDUCACAO BASICA, BUSCANDO A QUALIDADE NA MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO EN SINO FUNDAMENTAL E

UNIVERSALIZACAO PROGRESSIVA DOENS.INFANTIL. ACOES JUNTO AO GOV.FEDERAL E ESTAD.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.007	CONSTR.AMPL.REF. ESCOLAS ENS.FUNDAMENTAL		100,00	OBRA CONCLUIDA
1.188	CONSTR.AMPL.REF.UNID.EDUCACAO INFANTIL		100,00	OBRA CONCLUIDA
2.066	MANUT.ATIV.TREINAM.DE REC.HUMANOS/ENS.FU		0,00	MANUTENCAO REALIZADA
2.338	AQUIS.UNIFORMES ESCOLARES P/ ENS.FUNDAM.		0,00	UNIFORMES ADQUIRIDOS
2.339	AQUIS.UNIFORMES ESCOL. P/EDUC.INFANTIL		0,00	UNIFORMES ADQUIRIDOS

PROGRAMA: 1306 EM DEFESA DA VIDA E DO MEIO AMBIENTE

OBJETIVO: ATIV. RELACIONADAS COM A DEFESA DA VIDA, NA DIVULGACAO DOS VALORES CRISTAOS, PELA PAZ, PELA SEGURANCA PUBLICA; COM DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL QUE SE ASSENTA NO SEGUINTE TRIPE:

EQUIDADE SOCIAL, PRUDENCIA ECOLOGICA E EFICIENCIA ECONOMICA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.027	CONSTRUCAO DE MUROS DE CONTENCAO		100,00	MUROS CONSTRUIDOS

MUNICÍPIO DE UBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 1307 REESTRUTURACAO URBANA E AMBIENTE SAUOAVEL

OBJETIVO: ATIV.RELACIONADAS AO TRANSITO, MANUT.VIAS URBANAS,SERV.DE GESTAO DOS RESIDUOS SOLIDOS, SANEAM.E ABA STEC.DE AGUA; MANUT.PRACAS, PARQUES E JARDINS; MELHORARIA DO FLUXO DE VEICULOS, PAVIMENTACAO E OS ACESSOS DA AREA URBANA, VISANDO A HUMAN.DO TRANSITO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.023	CONSTRUCAO DE OBRAS DE DRENAGEM	%	100,00	CONSTRUCAO REALIZADA
1.033	CONSTRUCAO DE PONTE E PASSARELAS	%	100,00	CONSTRUCAO REALIZADA
1.034	ABERTURA E PAVIMENTACAO DE VIAS PUBLICAS	%	100,00	ABERTURA E PAVIMENTACAO REALIZADA
2.062	IMPLANT., MANUT. E OPERACAO DO ATERRO SANITARIO	%	100,00	ATERRO SANITARIO IMPLANTADO
2.089	MANUTENCAO DE VIAS PUBLICAS	%	100,00	REFORMA REALIZADA

PROGRAMA: 1310 PROMOVER A CULTURA, ESPORTE E LAZER

OBJETIVO: ATIV.RELACIONADAS A DEFINICAO DAS POLITICAS E AO PLANEJAMENTO DO DESENVOLV.DO CULTURAL, DO ESPORTE ELAZER, DESENVOLVENDO ACOES PARA ESTIMULAR A PRATI CA DAS DIVERSAS MODALIDADES, INCLUSIVE AS OLIMPICAS ATRAVES DO PROJETO PROMOVER O CEO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.194	CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO PAC/REC.OGU-PAC2	UN	1,00	OBRA EXECUTADA

PROGRAMA: 1313 CUIDANDO DA SAUDE COM CARINHO

OBJETIVO: AMPLIAR O ACESSO E MELHORAR A QUALIDADE DOS SERVICOS BASICOS DE SAUDE, TENDO COMO REFERENCIA AS EQUIPES DE SAUDE DA FAMILIA E SAUDE BUCAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.015	CONSTRUCAO, ADAPT. E REFORMA UNID.BASICA DE SAUDE	%	100,00	OBRA CONSTRUIDA
2.077	MANUT. DO PROGRAMA DE.SAUDE BUCAL-PSAUBU		0,00	MANUT.ATENDIDA
2.078	MANUT.ATIV.ATENCAO PRIMARIA A SAUDE		0,00	MANUTENCAO ATENDIDA
2.080	MANUT.E CONSERVACAO DAS UNIDADES BASICAS DE SAUDE		0,00	MANUTENCAO ATENDIDA
2.081	MANUT.ATIV.DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA		0,00	MANUTENCAO ATENDIDA

MUNICÍPIO DE UBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.084	MANUT.ATIV. ESTRATEGIA SAUDE DA FAMILIA-PSF/PACS		0,00	MANUT.ATENDIDA

PROGRAMA: 1314 RETAGUARDA DO SUS

OBJETIVO: GARANTIR ATENDIMENTO MEDICO E ODONTOLOGICO ESPECIALIZADA, INCLUSIVE DE URGENCIA E EMERGENCIA VISANDOMELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DAS PESSOAS QUE NECESSITEM DA SAUDE PUBLICA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.079	MANUT.DO PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE-CEO		0,00	MANUTENCAO ATENDIDA

PROGRAMA: 1316 VIGILANCIA MUNICIPAL EM SAUDE

OBJETIVO: AMPLIAR AS ACOES DE VIGILANCIA EM SAUDE ATRAVES DAS ATIVIDADES DE VIGILANCIA DAS DOENCAS TRANSMISSIVEIS, A VIGILANCIA DE DOENCAS E AGRAVOS NAO-TRANSMISSIVEIS E DOS SEUS FATORES DE RISCO, A VIGIL.AMBIENTAL EM SAUDE E A VIGILANCIA DA SITUACAO DE SAUDE.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.122	MANUT.ATIV. EPIDEMIOLOGIA E CONTR. DOENCAS/PFVS		0,00	MANUT.ATENDIDA
2.132	MANUT.ATIV.DE VIGILANCIA EM SAUDE DO TRABALHADOR		0,00	MANUTENCAO ATENDIDA

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

MUNICÍPIO DE UBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO X - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Valores em R\$1,00

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			PREVISTA		PROJETADA					
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
RECEITAS CORRENTES (I)	82.385.633,97	93.734.822,45	13,78	132.187.463,50	41,02	140.797.200,00	6,51	153.172.740,00	8,79	165.506.990,00	8,05
Receita Tributária	9.927.132,60	12.998.049,36	30,93	18.699.000,00	43,86	18.486.500,00	-1,14	20.904.000,00	13,08	22.939.500,00	9,74
Receita de Impostos	9.293.075,13	12.193.742,55	31,21	17.405.000,00	42,74	17.000.000,00	-2,33	19.190.000,00	12,88	21.030.000,00	9,56
Taxas	634.057,47	803.959,99	26,80	1.294.000,00	60,95	1.486.500,00	14,88	1.714.000,00	15,30	1.909.500,00	11,41
Contribuição de Melhoria	0,00	346,82	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Receita de Contribuições	8.869.818,74	9.964.337,46	12,34	12.760.100,00	28,06	14.120.000,00	10,66	15.450.000,00	9,42	16.480.000,00	6,67
Contribuições Sociais	6.161.633,59	6.802.281,14	10,40	9.160.100,00	34,66	9.920.000,00	8,30	10.950.000,00	10,38	11.580.000,00	5,75
Contribuições Econômicas	2.708.185,15	3.162.056,32	16,76	3.600.000,00	13,85	4.200.000,00	16,67	4.500.000,00	7,14	4.900.000,00	8,89
Receitas Patrimoniais	3.050.688,50	3.701.100,90	21,32	3.811.411,18	2,98	4.191.700,00	9,98	4.573.940,00	9,12	4.852.890,00	6,10
Receitas Imobiliárias	0,00	5.641,08	-100,00	0,00	-100,00	7.000,00	-100,00	7.600,00	8,57	8.100,00	6,58
Receitas de Valores Mobiliários	3.006.063,56	3.633.094,46	20,86	3.730.411,18	2,68	4.116.700,00	10,36	4.494.340,00	9,17	4.771.790,00	6,17
Fundos de Investimento	2.105.488,04	3.311,86	-89,84	5.000,00	50,97	3.355.000,00	67.000,00	3.638.000,00	8,44	3.890.000,00	6,93
Remuneração de Depósitos Bancários	900.575,52	588.986,48	-34,60	725.411,18	23,16	761.700,00	5,00	856.340,00	12,42	881.790,00	2,97
Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	3.040.796,12	-100,00	3.000.000,00	-1,34	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Receitas de Concessões e Permissões	44.624,94	62.365,36	39,75	81.000,00	29,88	68.000,00	-16,05	72.000,00	5,88	73.000,00	1,35
Receita Agropecuária	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Receita Industrial	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Outras Receitas Industriais	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Receitas de Serviços	958.396,28	1.175.897,70	22,69	1.543.200,00	31,24	1.663.500,00	7,80	1.784.000,00	7,24	1.869.000,00	4,76
Serviços de Transporte	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Outras Receitas de Serviços	958.396,28	1.175.897,70	22,69	1.543.200,00	31,24	1.663.500,00	7,80	1.784.000,00	7,24	1.869.000,00	4,76
Transferências Correntes	55.389.866,41	62.458.512,12	12,76	74.256.752,32	18,89	81.086.500,00	9,20	88.556.800,00	9,21	96.852.600,00	9,37
Transferências Intergovernamentais	53.711.017,14	61.018.074,61	13,60	73.348.752,32	20,21	79.691.500,00	8,65	87.072.800,00	9,26	95.326.600,00	9,48
Transferências da União	30.631.224,94	33.001.180,27	7,74	41.279.452,32	25,08	43.865.000,00	6,26	46.955.000,00	7,04	50.494.000,00	7,54
Transferências dos Estados	21.991.549,02	26.528.174,66	20,63	30.746.000,00	15,90	33.665.500,00	9,50	36.671.000,00	8,93	39.847.000,00	8,66
Transferências Multigovernamentais	9.735.224,39	11.202.346,69	15,07	13.124.500,00	17,16	14.800.000,00	12,77	17.000.000,00	14,86	19.550.000,00	15,00
Deduções do FUNDEB	-8.646.981,21	-9.713.627,01	12,34	-11.801.200,00	21,49	-12.639.000,00	7,10	-13.553.200,00	7,23	-14.564.400,00	7,46
Transferências de Instituições Privadas	30.062,70	27.000,00	-10,19	50.000,00	85,19	55.000,00	10,00	59.000,00	7,27	60.000,00	1,69
Transferências de Pessoas	26.079,18	37.257,22	42,86	25.000,00	-32,90	30.000,00	20,00	35.000,00	16,67	36.000,00	2,86
Transferências de Convênios	1.622.707,39	1.376.180,29	-15,19	833.000,00	-39,47	1.310.000,00	57,26	1.390.000,00	6,11	1.430.000,00	2,88
Transferências de Conv. União e suas Entidades	527.670,77	782.500,00	48,29	500.000,00	-36,10	900.000,00	80,00	960.000,00	6,67	980.000,00	2,08
Transferências de Conv. Estados, Dist. Federal e suas Entidades	1.095.036,62	593.680,29	-45,78	333.000,00	-43,91	410.000,00	23,12	430.000,00	4,88	450.000,00	4,65
Transferências de Conv. Municípios e suas Entidades	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Outras Receitas Correntes	4.189.731,44	3.436.924,91	-17,97	21.117.000,00	514,42	21.249.000,00	0,63	21.904.000,00	3,08	22.513.000,00	2,78
Multa e Juros de Mora	321.396,22	440.133,83	36,94	88.000,00	-80,01	91.000,00	3,41	104.000,00	14,29	111.000,00	6,73
Indenizações e Restituições	393.896,74	151.654,96	-61,50	10.182.000,00	6.613,92	10.188.000,00	0,06	10.720.000,00	5,22	11.232.000,00	4,78
Receita de Dívida Ativa	3.297.086,13	2.709.216,91	-17,83	10.710.000,00	295,32	10.770.000,00	0,56	10.850.000,00	0,74	10.930.000,00	0,74

MUNICÍPIO DE UBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO X - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Valores em R\$1,00

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			PREVISTA		PROJETADA					
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita da Dívida Ativa Tributária	3.297.086,13	2.709.216,91	-17,83	10.710.000,00	295,32	10.770.000,00	0,56	10.850.000,00	0,74	10.930.000,00	0,77
Receita da Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Receitas Diversas	177.352,35	135.919,21	-23,36	137.000,00	0,80	200.000,00	45,99	230.000,00	15,00	240.000,00	4,31
RECEITAS DE CAPITAL (II)	1.768.309,55	1.957.080,02	10,68	66.812.536,50	3.313,89	27.293.000,00	-59,15	27.972.000,00	2,49	28.379.000,00	1,41
Operações de Crédito	0,00	8.961,28	-100,00	4.450.000,00	49.558,08	4.450.000,00	0,00	4.650.000,00	4,49	4.800.000,00	3,21
Operações de Crédito Internas	0,00	8.961,28	-100,00	4.450.000,00	49.558,08	4.450.000,00	0,00	4.650.000,00	4,49	4.800.000,00	3,21
				4.093.379,0							
Alienação de Ativos	109.473,52	53,06	-99,95	2.172.000,00	8	2.293.000,00	5,57	2.430.000,00	5,97	2.546.000,00	4,71
				4.093.379,0							
Alienação de Bens	109.473,52	53,06	-99,95	2.172.000,00	8	2.293.000,00	5,57	2.430.000,00	5,97	2.546.000,00	4,71
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	-100,00	150.000,00	-100,00	170.000,00	13,33	200.000,00	17,65	220.000,00	10,01
				3.810.680,2							
Alienação de Bens Imóveis	109.473,52	53,06	-99,95	2.022.000,00	5	2.123.000,00	5,00	2.230.000,00	5,04	2.326.000,00	4,31
Transferências de Capital	1.658.836,03	1.948.065,68	17,44	60.190.536,50	2.989,76	20.550.000,00	-65,86	20.892.000,00	1,66	21.033.000,00	0,61
Transferências Intergovernamentais	307.589,03	35.021,74	-88,61	634.330,00	1.711,25	680.000,00	7,20	782.000,00	15,00	793.000,00	1,41
Transferências da União	307.589,03	35.021,74	-88,61	634.330,00	1.711,25	680.000,00	7,20	782.000,00	15,00	793.000,00	1,41
Transferências de Convênios	1.351.247,00	1.913.043,94	41,58	59.556.206,50	3.013,16	19.870.000,00	-66,64	20.110.000,00	1,21	20.240.000,00	0,61
Transferências de Conv. União e suas Entidades	741.912,00	1.187.500,00	60,06	56.056.206,50	4.620,52	16.370.000,00	-70,80	16.610.000,00	1,47	16.740.000,00	0,71
Transferências de Conv. Estados, Dist. Federal e suas Entidades	609.335,00	725.543,94	19,07	3.500.000,00	382,40	3.500.000,00	0,00	3.500.000,00	0,00	3.500.000,00	0,00
TOTAL (III) = (I) + (II)	84.153.943,52	95.691.902,47	13,71	199.000.000,00	107,96	168.090.200,00	-15,53	181.144.740,00	7,77	193.885.990,00	7,01

MUNICÍPIO DE UBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO XI - TOTAL DAS DESPESAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
DESPESAS CORRENTES (I)	68.109.381,05	79.874.217,32	17,27	109.297.902,06	36,84	119.130.200,00	9,00	129.812.740,00	8,97	141.290.990,00	8,84
Pessoal e Encargos Sociais	39.561.109,31	44.687.119,20	12,96	56.655.364,00	26,78	60.055.000,00	6,00	64.880.000,00	8,03	70.582.000,00	8,75
Juros e Encargos da Dívida	387.462,49	507.737,56	31,04	20.000,00	-96,06	530.000,00	2.550,00	540.000,00	1,89	550.000,00	1,85
Outras Despesas Correntes	28.160.809,25	34.679.360,56	23,15	52.622.538,06	51,74	58.545.200,00	11,25	64.392.740,00	9,99	70.158.990,00	8,95
DESPESAS DE CAPITAL (II)	6.928.336,42	14.485.099,19	109,07	80.333.397,94	454,59	38.775.000,00	-51,73	40.150.000,00	3,55	41.025.000,00	2,15
Investimentos	6.429.383,41	14.071.756,24	118,87	79.933.397,94	468,04	38.075.000,00	-52,37	39.400.000,00	3,48	40.225.000,00	2,05
Inversões Financeiras	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	100.000,00	-100,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00
Amortização de Dívida	498.953,01	413.342,95	-17,16	400.000,00	-3,23	600.000,00	50,00	650.000,00	8,33	700.000,00	7,65
RESERVAS (III)	0,00	0,00	-100,00	9.368.700,00	-100,00	10.185.000,00	8,71	11.182.000,00	9,79	11.570.000,00	3,47
Reserva de Contingência	0,00	0,00	-100,00	100.000,00	-100,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	120.000,00	20,00
Reserva Orçamentária do RPPS	0,00	0,00	-100,00	9.268.700,00	-100,00	10.085.000,00	8,81	11.082.000,00	9,89	11.450.000,00	3,32
DESPESA TOTAL	75.037.717,47	94.359.316,51	25,75	199.000.000,00	110,90	168.090.200,00	-15,53	181.144.740,00	7,77	193.885.990,00	7,05

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA

MUNICÍPIO DE UBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO XII - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso II

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	2011	2012	2013	2014
RECEITAS CORRENTES (I)	82.431.152,34	93.734.822,45	132.187.463,50	140.797.200,00	153.172.740,00	165.506.990,00
Receita Tributária	9.927.132,60	12.998.049,36	18.699.000,00	18.486.500,00	20.904.000,00	22.939.500,00
Receita de Contribuição	8.869.818,74	9.964.337,46	12.760.100,00	14.120.000,00	15.450.000,00	16.480.000,00
Receita Patrimonial	3.096.206,87	3.701.100,90	3.811.411,18	4.191.700,00	4.573.940,00	4.852.890,00
Aplicações Financeiras (II)	3.006.063,56	3.633.094,46	3.730.411,18	4.116.700,00	4.494.340,00	4.771.790,00
Outras Receitas Patrimoniais	90.143,31	68.006,44	81.000,00	75.000,00	79.600,00	81.100,00
Transferências Correntes	55.389.866,41	62.458.512,12	74.256.752,32	81.086.500,00	88.556.800,00	96.852.600,00
Demais Receitas Correntes	5.148.127,72	4.612.822,61	22.660.200,00	22.912.500,00	23.688.000,00	24.382.000,00
Receitas Fiscais Correntes (III) = (I - II)	79.425.088,78	90.101.727,99	128.457.052,32	136.680.500,00	148.678.400,00	160.735.200,00
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	1.768.309,55	1.957.080,02	66.812.536,50	27.293.000,00	27.972.000,00	28.379.000,00
Operações de Crédito (V)	0,00	8.961,28	4.450.000,00	4.450.000,00	4.650.000,00	4.800.000,00
Alienação de Ativos (VII)	109.473,52	53,06	2.172.000,00	2.293.000,00	2.430.000,00	2.546.000,00
Transferência de Capital	1.658.836,03	1.948.065,68	60.190.536,50	20.550.000,00	20.892.000,00	21.033.000,00
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV - V - VI)	1.658.836,03	1.948.065,68	60.190.536,50	20.550.000,00	20.892.000,00	21.033.000,00
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (IX) = (III + VIII)	81.083.924,81	92.049.793,67	188.647.588,82	157.230.500,00	169.570.400,00	181.768.200,00

MUNICÍPIO DE UBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO XII - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	2011	2012	2013	2014
DESPESAS CORRENTES (X)	68.109.381,05	79.874.217,32	109.297.902,06	119.130.200,00	129.812.740,00	141.290.990,00
Pessoal e Encargos Sociais	39.561.109,31	44.687.119,20	56.655.364,00	60.055.000,00	64.880.000,00	70.582.000,00
Juros e Encargos da Dívida (XI)	387.462,49	507.737,56	20.000,00	530.000,00	540.000,00	550.000,00
Outras Despesas Correntes	28.160.809,25	34.679.360,56	52.622.538,06	58.545.200,00	64.392.740,00	70.158.990,00
Despesas Fiscais Correntes (XII) = (X - XI)	67.721.918,56	79.366.479,76	109.277.902,06	118.600.200,00	129.272.740,00	140.740.990,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	6.928.336,42	14.485.099,19	80.333.397,94	38.775.000,00	40.150.000,00	41.025.000,00
Investimentos	6.429.383,41	14.071.756,24	79.933.397,94	38.075.000,00	39.400.000,00	40.225.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
Amortização da Dívida (XIV)	498.953,01	413.342,95	400.000,00	600.000,00	650.000,00	700.000,00
Despesas Fiscais de Capital (XV) = (XIII - XIV)	6.429.383,41	14.071.756,24	79.933.397,94	38.175.000,00	39.500.000,00	40.325.000,00
RESERVAS (XVI)	0,00	0,00	9.368.700,00	10.185.000,00	11.182.000,00	11.570.000,00
Reserva Orçamentária do RPPS	0,00	0,00	9.268.700,00	10.085.000,00	11.082.000,00	11.450.000,00
Reserva de Contingência	0,00	0,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	120.000,00
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (XVII) = (XII + XV + XVI)	74.151.301,97	93.438.236,00	198.580.000,00	166.960.200,00	179.954.740,00	192.635.990,00
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	6.932.622,84	-1.388.442,33	-9.932.411,18	-9.729.700,00	-10.384.340,00	-10.867.790,00

MUNICÍPIO DE UBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO XIII - RESULTADO NOMINAL E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Valores em R\$1,00

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	2011	2012	2013	2014
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	515.611,62	392.678,52	700.000,00	700.000,00	700.000,00	700.000,00
DEDUÇÕES (II)	36.577.629,73	38.466.720,34	52.934.020,00	65.705.250,00	81.431.500,00	104.107.000,00
Ativo Disponível	39.861.217,21	41.919.353,36	54.128.000,00	67.595.000,00	83.816.000,00	106.827.000,00
Haveres Financeiros	130.613,54	21.684,56	106.020,00	113.250,00	119.000,00	84.600,00
(-) Restos a Pagar Processados	3.414.201,02	3.474.317,58	1.300.000,00	2.003.000,00	2.503.500,00	2.804.600,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	-36.062.018,11	-38.074.041,82	-52.234.020,00	-65.005.250,00	-80.731.500,00	-103.407.000,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	-36.062.018,11	-38.074.041,82	-52.234.020,00	-65.005.250,00	-80.731.500,00	-103.407.000,00
RESULTADO NOMINAL	0,00	-2.012.023,71	-14.159.978,18	-12.771.230,00	-15.726.250,00	-22.675.500,00

MUNICÍPIO DE UBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO XIV - MONTANTE DA DÍVIDA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	2011	2012	2013	2014
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	515.611,62	392.678,52	700.000,00	700.000,00	700.000,00	700.000,00
DEDUÇÕES (II)	36.577.629,73	38.466.720,34	52.934.020,00	65.705.250,00	81.431.500,00	104.107.000,00
Ativo Disponível	39.861.217,21	41.919.353,36	54.128.000,00	67.595.000,00	83.816.000,00	106.827.000,00
Haveres Financeiros	130.613,54	21.684,56	106.020,00	113.250,00	119.000,00	84.600,00
(-) Restos a Pagar Processados	3.414.201,02	3.474.317,58	1.300.000,00	2.003.000,00	2.503.500,00	2.804.600,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	-36.062.018,11	-38.074.041,82	-52.234.020,00	-65.005.250,00	-80.731.500,00	-103.407.000,00

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO MONTANTE DA DÍVIDA

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA

Descrição: Dívida Consolidada

DESCRIÇÃO

Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado:

- a) das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissões de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- b) das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de créditos para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses tenham constado como receitas no orçamento;

Dívida Consolidada Líquida corresponde à dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.